

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009601-46.2019.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Silas Marques da Rosa e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho****M.****SENTENÇA**RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de SILAS MARQUES DA ROSA, DANIEL MARQUES DA ROSA, PAULO SÉRGIO RISERIO DO BONFIM, RODRIGO BIAGIONI FURQUIM, SÉRGIO HENRIQUE CIRINO E SILVA, AUTO MECÂNICA 1001 LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GUERRA e GIOVANNI APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA.

Em síntese, o Ministério Público relata que SILAS (Prefeito Municipal de Vargem) realizou procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial nº 20/2017, visando à contratação de serviços de mecânica para manutenção da frota de veículos do município. Para realização do certame, o requerido DANIEL, pai de SILAS, na condição de Diretor Municipal de Obras e Serviços Públicos, solicitou orçamento de preço com três mecânicas: a requerida AUTO MECÂNICA 1001 LTDA ME, JS Centro Automotivo Peças e Serviços LTDA e Carlos Antônio Toriceli ME.

No dia do pregão presencial, ocorrido em 17 de abril de 2017, apenas a requerida AUTO MECÂNICA 1001 (representada por CARLOS ALBERTO, PAULO ROBERTO e GIOVANNI) compareceu e, com a anuência da comissão licitatória composta pelos requeridos PAULO SÉRGIO, RODRIGO e SÉRGIO HENRIQUE, além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do prefeito SILAS, sagrou-se vencedora.

Os requeridos Daniel, Silas, Paulo Roberto, Sérgio, Auto Mecânica 1001 e Carlos foram pessoalmente notificados (fls. 752, 754 e 927) e o Município de Vargem habilitou-se no processo na condição de terceiro interessado (fls. 749/750).

Apresentaram defesa prévia: Sérgio (fls. 759/861), Silas e Paulo Sérgio (fls. 862/872), Daniel (fls. 873/892), Rodrigo (fls. 893/926), Auto Mecânica 1001, Carlos Alberto e Giovanni (fls. 931/950, 951/970 e 971/995), e, por fim, Paulo Roberto (fls. 1004/1008), sobre as quais o Ministério Público se manifestou (fls. 1035/1043).

A inicial foi recebida pelo juízo (fls. 1044/1049), com interposição de agravos de instrumento pelos requeridos Sérgio (nº 2126640-19.2020.8.26.0000) e Rodrigo (nº 2133540-18.2020.8.26.0000), cujos acórdãos proferidos pelo TJSP negaram provimento aos recursos, mantendo o recebimento da inicial (fls. 1343/1348 e 1349/1354).

Os requeridos foram citados (fls. 1115, 1116, 1289, 1307, 1336, 1338, 1340 e 1358).

Apresentaram contestação: Sérgio (fl. 1140/1174), Daniel (fls. 1175/1191), Auto Mecânica 1001 Ltda ME (fls. 1195/1213), Carlos Alberto (fls. 1223/1241), Rodrigo (fls. 1270/1288), Paulo Roberto (fls. 1290/1306), Giovanni (fls. 1308/1332) e Silas e Paulo Sérgio (fls. 1359/1374).

O requerido Sérgio, em contestação (fls. 1140/1174), defende a inexistência de conduta em afronta ao disposto em lei. Embora ocupasse, à época, cargo comissionado de Chefe de Seção de Recursos Humanos do Município e tenha sido nomeado para integrar a comissão do pregão, não participou da primeira fase do certame, consistente na cotação de preços, que foi realizada por Daniel. Participou apenas da fase externa relacionada à confecção da ata de julgamento, cuja lei licitatória não proíbe a participação apenas de um licitante no pregão presencial. Não foram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

arguidas preliminares. Não pleiteou justiça gratuita.

Daniel, por sua vez (fls. 1175/1191), na condição de Diretor do Departamento de Serviços e Obras Públicas, defende não ter integrado a comissão de licitação, mas apenas solicitado a abertura do certame, cuja exoneração do cargo ocorreu dias antes da entrega das propostas para a comissão. Pleiteou justiça gratuita e não arguiu preliminares ao mérito.

Os requeridos Auto Mecânica 1001, Carlos Alberto e Giovanni, em suas defesas prévias (fls. 1195/1213, 1223/1241 e 1308/1332), arguíram preliminares de inépcia da inicial por falta de decorrência lógica entre os fatos e o pedido, além da ilegitimidade passiva do requerido Giovanni, que embora seja sócio da Mecânica 1001, não participa de qualquer ato de gerência, adstrita aos sócios Carlos Alberto e Paulo Roberto. No mérito, alegaram que o edital estabeleceu desconto percentual ofertado sobre os valores da tabela de peças originais dos fabricantes. Rechaçam superfaturamento de preço, cujos extratos de avaliações trazidos pelo requerente não podem servir como base para análise dos valores fixados. Não pleitearam justiça gratuita.

O requerido Rodrigo (fls. 1251/1269 / 1270/1288) também arguiu preliminar de inépcia da inicial por falta de descrição dos fatos e fundamentos, bem como ausência de interesse de agir e justa causa. Embora tenha participado da comissão de julgamento, nas fases de habilitação e proposta de preços, houve cumprimento integral da lei e do edital. Não pleiteou justiça gratuita.

A requerida foi notificada (fl. 495) e ofereceu manifestação prévia (fls. 497/511), assim como o Ministério Público (fls. 538/544). Foi recebida a inicial (fls. 545/546).

O requerido Paulo Roberto, em contestação (fls. 1290/1306), de igual modo, também arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega imprestabilidade da tabela de preços elaborada pelo Ministério Público, por ter considerado apenas o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

valor das peças paralelas, e não as originais. Não pleiteou justiça gratuita.

Por fim, os requeridos Silas e Paulo Sérgio, em contestação (fls. 1359/1374), defendem ausência de improbidade administrativa apenas pela participação de um único licitante. No mérito, por ter sido referendado pelo setor jurídico do Município, não houve qualquer ilegalidade no certame, mormente porque o pregão presencial não impõe número mínimo de participantes, bem como porque houve ampla divulgação do procedimento. Rechaçam o alegado superfaturamento, cujos preços apresentados pela empresa contratada se coadunam com a tabela de mercado para cada tipo de veículo e peça original. Por ser Prefeito do Município na época, o requerido Silas não participou da cotação de preços. Não pleitearam a justiça gratuita.

Houve réplica (fls. 1384/1394).

Por meio da decisão saneadora (fls. 1421/1429), determinou-se a realização de prova pericial da área de engenharia mecânica, a fim de apurar o suposto superfaturamento nos valores dos produtos e dos serviços de mão de obra da empresa vencedora do pregão presencial.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 1469/1565.

O Ministério Público postulou pela complementação do laudo pericial, bem como formulou outros quesitos (fls. 1668/1672).

Novos esclarecimentos periciais vieram ao processo (fls. 1676/1684), dele se manifestando as partes (Ministério Público – fl. 1688; Sérgio Henrique – fls. 1689/1692; Auto Mecânica 1001 – fls. 1693/1711; Silas e Paulo Sérgio- fls. 1858/1860; Daniel – fls. 1874/1875 e Rodrigo – fls. 1877/1879).

O Ministério Público reiterou o pedido visando que a perícia fosse complementada com a análise in loco de cada veículo automotor apontado nas tabelas do edital, de modo a esclarecer se as peças empregadas nos consertos são originais dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fabricantes, se são de primeira ou segunda linha, se são novas, usadas, remanufaturadas, etc.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As questões preliminares já foram afastadas no decorrer da lide (fl. 1424), motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa, que está lastreada em dois fundamentos sustentados pelo Ministério Público: **1)** ilegalidade na licitação em virtude da presença de apenas uma empresa no pregão presencial; **2)** superfaturamento nos valores dos produtos e dos serviços de mão de obra da empresa vencedora.

Com efeito, não se mostra possível acolher o pedido do Ministério Público visando a complementação da perícia já realizada, a fim de que os veículos apontados na tabela do edital fossem analisados in loco.

Neste ponto, como bem ressaltou o *expert* (fl. 1676), o que pretende o requerente é que todos os veículos sejam desmontados para verificação das peças substituídas, o que implicaria na necessidade de substituição de algumas peças para a remontagem, implicando alto custo de mão de obra e para a aquisição das peças de reposição.

Além disso, transcorreram mais de 2 anos entre os consertos realizados e a presente data. Segundo o *expert* (fl. 1681), não seria possível calcular a diferença de valor entre o preço praticado em 2018 (as notas fiscais de serviço datam de 07 de fevereiro de 2018 a 26 de setembro de 2018 – fl. 1680) e o preço atual, em virtude da valorização da matéria prima e o fato de que a maioria dos fornecedores não indicarem o preço praticado anos atrás.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desse modo, a dilação/complementação da prova pericial **não seria apenas contraproducente, como também traria prejuízo ao erário**, na medida em que tiraria de circulação os veículos a serem desmontados, **privando o Município de Vargem e, por consequência, os munícipes, da utilização da frota dos carros** em benefício dos serviços públicos, **bem como demandaria gastos elevados** para aquisição de peças que, por ora, não demandam substituição.

No mais, fazendo-se um apanhado geral da doutrina acerca do tema, a improbidade administrativa pode ser conceituada como o exercício da função pública de forma ilegal e imoral, para se obter enriquecimento ilícito, causar dano ao erário ou simplesmente violar os princípios gerais da administração pública, incluindo terceiros que tenham colaborado com a prática de tais atos.

A jurisprudência do Superior Tribunal assentou o entendimento de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incursa nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. **A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa a punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECLARADA INDEVIDAMENTE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DE DOLO NO CASO DOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE.** ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, é cediço que o ato administrativo eivado de improbidade é aquele no qual se verifica uma imoralidade administrativa, qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico. III - **Conforme os precedentes deste Tribunal, a Lei n. 8.429/92, por força, sobretudo, de seu caráter punitivo, não pode ser aplicada a simples condutas de má administração ou meramente irregulares.** IV - No caso, os réus são acusados de contratar, diretamente, empresa para realizar concurso público para admissão de 4 (quatro) servidores para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região após indevida declaração de inexigibilidade de licitação, eis que a competição era viável. Entretanto, **de acordo com as circunstâncias fáticas delimitadas no acórdão recorrido, não foi constatada a presença de culpa grave ou**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de dolo na conduta atribuída aos réus, razão pela qual a absolvição por ato de improbidade administrativa promovida nas instâncias anteriores deve ser mantida.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1737075 AL 2018/0092379-3, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 04/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2018)

Feita esta consideração genérica, passo à análise da ilegalidade sustentada pelo Ministério Público no tocante à presença de apenas uma empresa na licitação na modalidade de pregão presencial.

Inexistindo na legislação que disciplina o instituto da licitação em geral (Lei n.º 8.666/1993) e tampouco na lei que disciplina o pregão presencial (Lei n.º 10.520/2002) a exigência de número mínimo de licitantes, não se tem a frustração da concorrência e o dano ao erário público pelo mero comparecimento de licitantes em número inferior a 3 (três), não se declarando, portanto, a nulidade do procedimento.

À propósito, confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA POR CONSIDERAR A AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO IMPROBO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVA PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AFRONTA O CARÁTER COMPETITIVO. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA QUE AS EMPRESAS LICITANTES VENCEDORAS DE CADA LOTE SEDIADAS FORA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, COMPROVASSEM INSTALAÇÃO A UMA DISTÂNCIA DE RAIO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) KM DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESTRIÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA ATO IMPROBO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1639768-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 24.07.2018) (TJ-PR - APL: 16397685 PR 1639768-5 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 24/07/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2313 01/08/2018)"

No que concerne ao superfaturamento dos preços pela empresa vencedora do pregão presencial, concluiu o perito que *"os preços cobrados pelo requerente no fornecimento de peças automotivas estão, em média, abaixo do cobrado pelos fabricantes dos veículos e acima dos cobrados pelo mercado de reposição paralelo."* (fl. 1500).

Foi contundente o perito ao afirmar que, de acordo com os dados da tabela, em sua maioria, os valores são inferiores ao da tabela de preço do fabricante.

Impende destacar que o edital da licitação não obrigava o fornecimento de componentes originais, bastando que fossem de boa qualidade e com garantia de 90 dias (fl. 353, item 151.1 e fl. 354, item 6.2.7).

Isto implica dizer que, ainda que se cogite que a Mecânica 1001 utilizou-se de peças não originais – de reposição, remanufaturadas, recondiçionadas ou recuperadas - tal fato não induz à prática de superfaturamento no preço das peças, tampouco à má-fé ou desonestidade, sendo de rigor a improcedência da pretensão inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
 12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Contrato de prestação de serviços advocatícios – Ausência de lesão ao erário - Notória especialidade aliada à singularidade do objeto do contrato – **Improbidade não configurada – Licitação - Inexigibilidade – Lei nº 8.429/92 e Lei nº 8.666/93 - Má-fé, dolo ou desonestidade do agente público não configurados – Ônus probatório do autor – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.** 1. Sem comprovação (cujo ônus é do autor), do ato ímprobo, que inclui o dolo, má-fé ou desonestidade, na contratação de prestação de serviços de advocacia sem licitação, em decorrência da inexistência do cargo de procurador jurídico municipal, a ser examinada segundo as circunstâncias fáticas do negócio, não pode haver condenação por improbidade administrativa. 2. **Sem comprovação de ato lesivo ao erário, é inviável cogitar em qualificação de improbidade administrativa no molde do art. 10 da Lei nº 8.429/92** (STJ, REsp. 1206741/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2012). 3. Sem dolo e má-fé, não se configura improbidade administrativa no quadro do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (STJ, EREsp. 479.812/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.8.2010). (TJ-SP - AC: 10002297920158260498 SP 1000229-79.2015.8.26.0498, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 08/10/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/10/2019)" – sem destaque no original.

Mesmo que por hipótese tenham sido utilizadas somente peças não originais, o fato dos preços praticados pela empresa vencedora da licitação estarem um pouco acima da média de mercado, conforme apontou o perito, não implica necessariamente na conclusão de que houve ato ímprobo.

Seria indubitavelmente desonesta a contratação caso os preços praticados pela empresa vencedora da licitação estivessem muito **acima da média de mercado**, o que caracterizaria superfaturamento em detrimento do erário público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por outro lado, são normais e aceitáveis certas variações de preço dentro de uma economia de livre mercado.

Há, ainda, a particularidade do fornecimento ser dirigido ao Poder Público, o que envolve riscos específicos (como demora para receber o pagamento ou ter que responder por ação de improbidade administrativa, por exemplo), fazendo com que muitos agentes de mercado preferiram não participar de licitações públicas, atuando apenas com particulares. Tal circunstância também repercute negativamente nos preços dos contratos públicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, nos termos do artigo 489, I do Código de Processo Civil.

O autor é entidade isenta do pagamento de custas processuais, sendo igualmente incabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (arts. 17 e 18, da Lei 7347/85).

Cabe alertar as partes que se houver a interposição de embargos de declaração contra a sentença, caso negado provimento ao recurso, haverá a fixação de novos honorários advocatícios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (REX 929925 Agr-ED/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 7.6.16).

Com o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor do perito, relativamente aos honorários, arquivando-se os autos, por não haver custas a recolher.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2021

RODRIGO SETTE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**